



\_\_\_\_\_  
*Texto de Apoio – D.L. n.º 272/2001 – Atribuição de competências M.ºP.º – Serviços do M.ºP.º*  
\_\_\_\_\_  
**(Caderno n.º 2)**

# Texto de Apoio

**(Caderno n.º 2)**

**PARA OFICIAIS DE JUSTIÇA**



 \_\_\_\_ **Relação do D.L. n.º 272/2001, de 13 de outubro,**  
**que define um conjunto de competências do Ministério**  
**Público – ver (Caderno n.º 2)**



**Com o RCP**

**(na redação dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro).**

*- Texto escrito pelas novas regras ortográficas -*



## **D.L. n.º 272/2001, de 13 de outubro**

### *(Relação com o Regulamento das Custas Processuais)*

Com a publicação da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro e com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março, à Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de fevereiro, há a necessidade de atualizar o **Caderno n.º 1**. A saber:

Conforme referimos no Caderno n.º 1, estes processos estão inseridos, sistematicamente, no Código de Processo Civil – Capítulo VXIII – Dos processos de jurisdição voluntária.

#### **- Para os processos iniciados a partir de 29-mar-2012 -**

**1.º Exemplo:** *Num determinado Serviço do Ministério Público, foi apresentado por um cônjuge, legal representante do ausente (outro cônjuge), um requerimento solicitando a venda de um imóvel, no valor de € 50.000,00, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 2.º do D.L. n.º 272/2001. Não houve oposição, nem encargos e o processo chegou a final. O M.º P.º decidiu sobre o pedido e condenou a requerente nas custas processuais nos termos dos art.ºs 659.º, n.º 4 e 668.º, n.º 1, f), ambos do CPC – a requerente emitiu uma procuração a favor de um determinado mandatário judicial.*

#### **Enquadramento:**

Como não consta que a requerente é isenta de custas e não comprovou a concessão de apoio judiciário, terá que autoliquidar a taxa de justiça pelo impulso processual, nos termos dos art.ºs 447.º-A do CPC, 7.º, n.º 1 e 14.º, n.º 1 do RCP e tabela II-A, último item – “Processos da competência do Ministério Público previstos no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro”, **no montante de 0,75 da UC** (€ 76,50).

No caso de no requerimento inicial não constarem todos os elementos, a que se refere o art.º 474.º do CPC, deverá ser recusado com a fundamentação de rejeição.

Caso o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça pelo impulso processual seja inferior ao devido, nos termos do RCP, equivale à falta de junção,



---

*Texto de Apoio – D.L. n.º 272/2001 – Atribuição de competências M.ºP.º – Serviços do M.ºP.º*  
**(Caderno n.º 2)**

---

devendo o mesmo ser devolvido ao apresentante – n.º 2 do art.º 150.º-A do CPC, isto sem prejuízo do art.º 23.º da Portaria n.º 419-A/2009.

Não esquecer que nos processos de jurisdição voluntária não é obrigatória a constituição de advogado, salvo na fase de recurso – n.º 4 do art.º 1409.º do CPC – logo, poderá ter que se notificar a parte para proceder à junção do documento comprovativo de pagamento ou da concessão de apoio judiciário, sob pena de ficar sujeita às cominações legais – n.º 5 do art.º 150.º-A do CPC.

No caso de haver oposição, deveremos observar o disposto nos art.ºs 447.º-A n.ºs 1 e 4 do CPC; 7.º, n.º 1 e 14.º, n.º 1, ambos do RCP, **no montante de 0,75 da UC** (€ 76,50). E, posteriormente, se for caso disso, o disposto no art.º 486.º-A do CPC.

Não foram gerados quaisquer encargos neste processo.

Logo, este processo está dispensado de conta **e deverá consignar-se** – al. a) do n.º 1, do art.º 29.º do RCP e art.º 7.º-A da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de março.

Exemplo do que se poderá consignar no processo:

“Em 19.abr.2012, consigna-se que foi dispensada a elaboração da conta, nos presentes autos, por não haver quaisquer quantias em dívida – alínea a) do n.º 1 do art.º 29.º do RCP e art.º 7.º-A da Portaria n.º 419-A/2009.”

Se for caso disso, a requerente deverá observar o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do RCP, com a conjugação do art.º 23.º do RCP.

Convém salientar que um determinado perito, que procedeu a uma avaliação, pode reclamar o seu crédito, diretamente à parte, que deva satisfazê-lo, sem esperar que o processo termine, independentemente da posterior decisão de custas – n.º 4 do art.º 20.º do RCP.

Como é evidente, esta temática não se esgota por aqui. Muito mais haverá a dizer e, oportunamente serão publicados outros cadernos contendo mais exemplos.



*Departamento de Formação do SFJ*

*- Texto escrito pelas novas regras ortográficas -*